

INSPER – INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA

LL.M. – DIREITO DOS CONTRATOS

ROBERTA TARELHO ROSA

**SUPERENDIVIDAMENTO E INSTRUMENTOS CONTRATUAIS DE
MITIGAÇÃO**

São Paulo

2017

ROBERTA TARELHO ROSA

**SUPERENDIVIDAMENTO E INSTRUMENTOS CONTRATUAIS DE
MITIGAÇÃO**

Artigo apresentado ao Programa LL.M. em Direito dos Contratos do Insper – Instituto de Ensino e Pesquisa, como parte dos requisitos para obtenção do título de pós-graduação em Direito.

Orientador: Prof^o Dr. Rodrigo Fernandes Rebouças

São Paulo
2017

Rosa, Roberta Tarelho.

Superendividamento e instrumentos contratuais de mitigação /
Roberta Tarelho Rosa - São Paulo, 2017.

50 f.

Artigo - LL.M. em Direito dos Contratos - Insper, 2017.

Orientador: Professor Dr. Rodrigo Fernandes Rebouças

1. Crédito para consumo. 2. Superendividamento. 3. Boa-fé. 4.
Cláusulas limitadoras do crédito. I. Título.

Para minha Estrela-guia (minha mãe).

Para minha Fortaleza (meu pai).

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, por ter me concedido o dom da vida e por todas as graças alcançadas.

Agradeço aos meus pais, meus maiores exemplos e incentivadores, que sempre me ensinaram a importância da família, dos valores e do conhecimento na vida e formação de uma pessoa.

Ao meu namorado, pelo apoio e incentivo constantes.

Ao meu orientador, Professor Rodrigo Fernandes Rebouças, pelo essencial auxílio na elaboração do trabalho e por sempre se apresentar disponível para esclarecer minhas dúvidas.

Aos demais professores e colegas do LL.M. Direito dos Contratos, por todos os debates travados em sala de aula e pelos conhecimentos compartilhados.

[...] o crédito é o sangue do capitalismo e os contratos bancários são as veias por onde ele transita.

(ARNOLDO WALD E IVO WAISBERG)

RESUMO

O crédito é indispensável para o desenvolvimento e crescimento do país, entretanto, sua liberação e utilização indiscriminada podem gerar graves consequências, como o superendividamento. O fenômeno do superendividamento vem sendo muito abordado pela doutrina e jurisprudência, entretanto, não existe no ordenamento jurídico brasileiro uma legislação que o discipline. Diante disso, as partes devem sempre manter uma relação contratual pautada no princípio da boa-fé, e buscar medidas que afastem o consumidor do endividamento excessivo. Uma dessas medidas protetivas é a criação de instrumentos contratuais que visam mitigar o superendividamento.

Palavras-chave: Crédito para consumo – Superendividamento – Boa-fé – Cláusulas limitadoras do crédito.

ABSTRACT

Credit is indispensable for the development and growth of the country, however, its liberation and indiscriminate use can have serious consequences, such as over-indebtedness. The phenomenon of super indebtedness has been much approached by doctrine and jurisprudence, however, there is no legislation in the Brazilian legal system that discipline. In view of this, the parties must always maintain a contractual relationship based on the principle of good faith, and seek measures to keep the consumer from excessive debt. One of these protective measures is the creation of contractual instruments aimed at mitigating overindebtedness.

Keywords: Consumer credit – Overindebtedness – Good faith – Credit limiting clauses.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
1 CONTRATOS DE CRÉDITO NO BRASIL	
1.1 A importância do crédito na economia brasileira	11
1.2 Principais características dos contratos de crédito	13
1.3 Exemplos de contratos de crédito populares no Brasil e suas características	17
1.3.1 Cartão de crédito	17
1.3.2 Crédito Consignado	20
1.3.3 Cheque especial	23
2 SUPERENDIVIDAMENTO	
2.1 Delimitação conceitual	25
2.2 Projeto de Lei nº 283/2012	27
2.3 Deveres das instituições financeiras para prevenção e tratamento do superendividamento	29
3 INSTRUMENTOS CONTRATUAIS DE MITIGAÇÃO DO SUPERENDIVIDAMENTO	
3.1 Exemplos de cláusulas contratuais que contribuem com a prevenção/tratamento do superendividamento	35
3.1.1 Margem consignável.....	35
3.1.2 Bloqueio ou cancelamento do limite de crédito no caso de inadimplência em outro contrato creditício	37
3.1.3 Utilização restrita do crédito rotativo	39
3.2 Problemática enfrentada pelas instituições concedentes de crédito	40
CONCLUSÃO	43
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	45
REFERÊNCIAS COMPLEMENTARES	49

INTRODUÇÃO

As instituições financeiras desempenham um papel fundamental para a economia brasileira, sendo que uma das atividades bancárias mais típicas e de maior importância na sociedade capitalista contemporânea é a concessão de crédito.

A era do crédito surgiu em razão da conjugação de diversos fatores, e tornou-se muito positiva para fomentar a produção e o consumo da população. Por outro lado, a massificação do acesso ao crédito e o aumento considerável de sua utilização acabaram gerando muitas problemáticas, dentre elas, o “superendividamento”, instituto que será abordado no presente trabalho.

Primeiramente, mister esclarecer que este estudo tem um enfoque diferente da maioria dos trabalhos acadêmicos que tratam sobre o superendividamento, porquanto, grande parte dos artigos visam demonstrar o quanto prejudicial são os contratos de crédito para o endividamento do consumidor, em razão de taxas de juros elevadas, informações imprecisas, liberações de limites que comprometem todo o orçamento do indivíduo, cláusulas abusivas, dentre outros motivos.

A autora não ignora a existência dessas abusividades e, certamente, entende que todas as ilegalidades devem ser combatidas, corrigidas e punidas por meio dos instrumentos jurídicos adequados. Entretanto, este artigo tem como objetivo demonstrar, justamente, a presença de cláusulas nos contratos de crédito, no âmbito consumerista, que buscam garantir o crédito responsável.

Assim, o primeiro capítulo do presente artigo é dedicado à importância do crédito para a economia do Brasil, bem como às características gerais dos contratos bancários creditícios. Também são objetos de análise, ainda neste capítulo, algumas das modalidades de crédito mais populares no país, quais sejam, o cartão de crédito, o empréstimo consignado e o cheque especial. A escolha de tais linhas de crédito decorre do impacto que elas provocam no orçamento dos consumidores, já que grande parte da renda mensal de um indivíduo é dedicada ao pagamento das prestações dos contratos creditícios, além do fato dessas modalidades serem alvo de muitas ações judiciais que questionam a legalidade de suas cláusulas contratuais.

Já o segundo capítulo tem como enfoque o fenômeno do superendividamento e todos os seus desdobramentos, inclusive, o Projeto de Lei nº 283/2012, que visa aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a instituição de mecanismos de prevenção e tratamento ao superendividamento.

O debate a respeito do instituto do superendividamento enseja, também, o estudo do princípio da boa-fé na relação contratual firmada entre o concedente de crédito e o consumidor, além dos deveres anexos que devem amparar essa relação, tais como o dever de informação, o dever de cuidado, o dever de proteção, e o dever de renegociação.

Por fim, o terceiro capítulo é voltado aos exemplos de cláusulas contratuais que objetivam a concessão do crédito responsável e a mitigação do superendividamento, evitando a aquisição de crédito de forma descomedida, que comprometa tanto o adimplemento das obrigações assumidas com o banco, quanto a situação financeira do próprio devedor, que poderá deparar-se com o aumento descontrolado de suas dívidas.

Ainda neste último capítulo, há o exame da problemática enfrentada pelas instituições financeiras concedentes de crédito, uma vez que parte da jurisprudência vem entendendo que determinadas cláusulas que limitam o uso do crédito são abusivas e não protetivas.

Dessa forma, sem a pretensão de esgotar a matéria, o trabalho visa refletir sobre o superendividamento e os instrumentos contratuais para sua mitigação, a partir de uma análise dos aspectos jurídico, econômico e social envolvidos, a fim de se buscar uma solução que atenda tanto aos interesses individuais, como também aos coletivos, já que a questão afeta diretamente a economia do país e, por consequência, toda a sociedade.

1 CONTRATOS DE CRÉDITO NO BRASIL

1.1 A importância do crédito na economia brasileira

Nos povos mais antigos, a prática mercantil corriqueira era o escambo, a partir do qual as partes envolvidas trocavam mercadorias e serviços sem a utilização de moeda. Com a evolução da civilização, as relações comerciais tornaram-se mais complexas e a permuta de bens já não era imediata, surgindo, assim, a necessidade de confiança de que a outra parte da negociação cumpriria o acordado, dentro de um prazo pré-estabelecido.

Nesse contexto nasce a ideia do crédito, vocábulo que deriva do latim *creditum*, e que consiste na antecipação do poder de compra de um indivíduo, baseado na confiança de que esse devedor quitará sua dívida em uma data prefixada. De acordo com o Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior, o crédito:

[...] é um conceito que reúne dois fatores: o tempo e a confiança. Pressupõe uma **décalage** entre as duas prestações, uma, atual, prestada pelo credor, e outra, futura, a ser cumprida pelo devedor. A confiança é um ato calculado e contém também um risco.¹

No Brasil, a expansão do crédito ocorreu com a entrada em vigor do Plano Real, em 1994, pois, a partir da estabilização da moeda, as instituições deixaram de lucrar com a inflação, tornando-se necessária a disponibilização de linhas de crédito no mercado para a dinamização do consumo das famílias e, por consequência, a movimentação da economia.

A respeito dessa evolução no âmbito econômico, Fábio Comparato ensina que:

É conhecida a divisão da história econômica da humanidade em três grandes idades: a era da troca imediata, a era da moeda e a era do crédito (...). A importância considerável que assume o crédito na economia contemporânea é medida não somente em valor, mas também em duração – pelos prazos sempre mais longos que vão sendo praticados -, em volume – pelo número crescente de operações a créditos concluídas -, e em extensão – pela sua aplicação a todos os setores da vida econômica, da produção ao consumo.²

¹ AGUIAR JR., Ruy Rosado de. **Os Contratos Bancários e a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**. Brasília: CJF, 2003, p. 10. Disponível em: <<http://daleth.cjf.jus.br/revista/seriepesquisas11.pdf>>. Acesso em: 25 de abril de 2017.

² COMPARATO, Fábio Konder. O seguro de crédito. São Paulo: RT, 1968, p.9. Apud MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coord). **Direitos do consumidor endividado – superendividamento e crédito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 13.

Note-se que o crédito se transformou em um mecanismo do capitalismo, uma vez que, além de financiar as atividades produtivas, proporcionou (e proporciona) à população a facilidade na aquisição de bens e serviços essenciais, bem como a possibilidade de realização de sonhos pessoais ou profissionais. Pode-se afirmar, portanto, que o crédito estimulou a denominada “cultura do consumo”, a qual, segundo Mike Featherstone, possui três perspectivas fundamentais:

A primeira é a concepção de que a cultura do consumo tem como premissa a expansão da produção capitalista de mercadorias, que deu origem a uma vasta acumulação material na forma de bens e locais de compra e consumo. Isso resultou na proeminência cada vez maior do lazer e das atividades de consumo da sociedade ocidentais contemporâneas, fenômenos que embora sejam bem-vistos por alguns, na medida em que teriam resultado em maior igualitarismo e liberdade individual, são considerados por outros como alimentadores da capacidade de manipulação ideológica e controle “sedutor” da população, prevenindo qualquer alternativa “melhor” de organização das relações sociais. Em segundo lugar, há a concepção mais estritamente sociológica de que a relação entre a satisfação proporcionada pelos bens e seu acesso socialmente estruturado é um jogo de soma zero, no qual a satisfação e o status dependem da exibição e da conservação das diferenças em condições de inflação. Neste caso, focaliza-se o fato de que as pessoas usam as mercadorias de forma a criar vínculos e estabelecer distinções sociais. Em terceiro lugar, há a questão dos prazeres emocionais do consumo, os sonhos e desejos celebrados no imaginário cultural consumista e em locais específicos de consumo que produzem diversos tipos de excitação física e prazeres estéticos.³

Diante de sua importância no sistema capitalista, a oferta de crédito tornou-se uma atividade típica⁴ dos bancos, tanto que as instituições financeiras deixaram de produzir anúncios publicitários de caráter institucional e partiram para uma forte divulgação sobre as diferentes linhas de crédito comercializadas e as facilidades em adquiri-las, conforme Márcio Mello Casado enfatiza:

O aprofundamento da crise econômica no país fez com que a publicidade dos bancos mudasse. É fato incontroverso que, cada vez mais, as pessoas consomem. Ao par desta tendência, a necessidade de crédito é elementar. Os bancos deram-se conta deste paradoxo e começaram a anunciar crédito, notadamente nos intervalos de programas populares e mesmo através de práticas como o *merchandising*. Se o consumidor assiste ao anúncio de um

³ FEATHERSTONE, Mike. **Cultura de consumo e pós-modernismo**. São Paulo: Studio Nobel, 1995 (reimpressão em 2007), p. 31.

⁴ De acordo com Fábio Ulhoa Coelho: "São típicas as relacionadas com o crédito e atípicas as operações de serviços acessórios aos clientes, como a locação de cofres ou custódia de valores.". **Manual de Direito Comercial**, 20 ed., São Paulo: Saraiva, 2008, p. 431.

produto e não tem como compra-lo, fica feliz em saber que poderá adquiri-lo com as facilidades que os anúncios dos bancos expõe o crédito.⁵

Insta destacar que o “crédito fácil”, atualmente, é uma realidade que atinge todas as classes sociais, desde as mais humildes, até as de alta renda, de acordo com o perfil de cada uma delas. Essa “democratização” se apresenta como um fator de inclusão social, uma vez que o crédito possibilita que famílias possam adquirir bens e serviços essenciais para seu bem estar e até mesmo para sua sobrevivência.

Por outro lado, essa massificação do acesso ao crédito pode se transformar em um fator de exclusão, pois, a partir do momento em que a liberação e a aquisição de crédito são descomedidas e sem responsabilidade por parte dos envolvidos, gera no devedor um endividamento excessivo, também conhecido como superendividamento, instituto que será abordado com maior profundidade no capítulo seguinte.

Apesar disso, não restam dúvidas que o crédito não é um vilão para a sociedade, pelo contrário, ele é indispensável para o desenvolvimento e crescimento do país, inclusive, tem sua função social prevista constitucionalmente, como se nota no artigo 192 da Carta Magna: “O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito [...]”.

1.2 Principais características dos contratos de crédito

Atualmente, as instituições financeiras oferecem diversas modalidades de crédito no mercado, tais como: cheque especial, empréstimo pessoal, cartão de crédito, crédito consignado, refinanciamento imobiliário, crédito rural, crédito educacional etc. Cada uma dessas linhas de crédito possui suas particularidades e características próprias, entretanto, todas guardam relação em um ponto: são instrumentalizadas por meio de contratos bancários.

Nesse sentido, Arnoldo Wald e Ivo Waisberg salientam que “a função de fomentador de crédito é exercida, precipuamente, pelo sistema bancário por meio de contratos bancários.”⁶. Portanto, os contratos bancários são os instrumentos jurídicos que viabilizam a relação entre o devedor e o credor.

⁵ CASADO, Márcio Mello. **Proteção do Consumidor de Crédito Bancário e Financeiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 93.

⁶ WALD, Arnoldo e WAISBERG, Ivo. Legislação, Jurisprudência e Contratos Bancários. In: FONTES, Marcos Rolim Fernandes e WAISBERG, Ivo (coord.). **Contratos bancários**. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 38.

Antes de adentrar nas características desse tipo de contrato, mister frisar que seu conceito não está previsto em lei, razão pela qual a doutrina apresenta divergência quanto a sua definição. Há quem defenda que o contrato é denominado de bancário quando o banco assume um dos polos da relação contratual (posição subjetivista). Por outro lado, para a corrente objetivista se faz necessário que a finalidade do contrato seja a intermediação do crédito.

Apesar dessas duas posições, o entendimento majoritário é no sentido de ser essencial a conjugação dos elementos subjetivo e objetivo para a caracterização do contrato bancário, como se verifica nos ensinamentos de Ruy Rosado:

Na verdade, é preciso reunir os dois aspectos assinalados pelas correntes antagônicas (objetivistas e subjetivistas) para concluir que o contrato bancário se distingue dos demais porque tem como sujeito um banco, em sentido amplo (banco comercial ou instituição financeira, assim como definido no artigo 7º da Lei nº 4595, i.e., caixa econômica, cooperativa de crédito, sociedade de crédito, banco de investimento, companhia financeira, etc.), e como objeto a regulação da intermediação de crédito.⁷

Diante disso, muitas das características dos contratos bancários estão diretamente relacionadas com as características do crédito, como por exemplo, o risco inerente a toda operação bancária. As instituições financeiras estão sujeitas a diversos tipos de riscos, como o risco de mercado, relativo às oscilações do mercado (por exemplo, taxas de juros ou de câmbio). Há, ainda, o risco operacional, em razão de alguma falha humana, técnica ou tecnológica. Além do risco de crédito, que pode ser ocasionado pela inadimplência do tomador ou pela degradação da garantia ofertada no contrato.

Certamente, o risco de crédito é considerado o mais importante e preocupante no setor bancário, razão pela qual as instituições financeiras buscam meios de minimizar essas perdas futuras, exigindo garantias em determinados contratos, mantendo os dados cadastrais de seus clientes atualizados, consultando os bancos de dados de proteção ao crédito⁸, dentre outras medidas.

⁷ AGUIAR JR., Ruy Rosado de. **Os Contratos Bancários e a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**. Brasília: CJF, 2003, p. 10. Disponível em: <<http://daleth.cjf.jus.br/revista/seriepesquisas11.pdf>>. Acesso em: 25 de abril de 2017.

⁸ Conforme ensinamentos de Leonardo Roscoe Bessa, os bancos de dados de proteção ao crédito “podem ser definidos como entidades que têm por principal objeto a coleta, o armazenamento e transferência a terceiros (credor potencial) de informações pessoais dos pretendentes à obtenção do crédito.”. **O consumidor e os limites dos bancos de dados de proteção ao crédito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 39.

Embora as atividades bancárias sejam eminentemente de risco, isso não significa que o contrato bancário seja aleatório, pelo contrário, esse tipo de contrato é classificado como comutativo, haja vista que as partes têm conhecimento da extensão das prestações, bem como das condições da operação desde o momento de sua celebração. Quanto à definição de comutativo e aleatório, Arnaldo Rizzardo explica que:

Comutativo é o contrato quando os contratantes celebram uma relação em que recebem a vantagem e prestam a obrigação, consistente em coisa certa e determinada, embora sem escapar aos riscos relativos à mesma, nem à oscilação sobre o seu valor.

Aleatório é o contrato no qual uma ou ambas as prestações apresentam-se incertas, porquanto a sua quantidade ou extensão fica na dependência de um fato futuro e imprevisível, o que torna viável venha a ocorrer uma perda, ou um lucro para uma das partes.⁹

Também merece destaque o fato dos contratos bancários serem celebrados mediante a adesão do cliente, não existindo negociação das cláusulas do instrumento contratual, as quais já estão previamente estipuladas pela instituição financeira em uma minuta padrão. Classificam-se, destarte, como contratos de adesão, nos termos do artigo 54, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

Muitos fatores justificam os contratos bancários serem padronizados, como o fato das instituições financeiras celebrarem diariamente centenas de operações bancárias, sendo impossível elaborar uma minuta para cada relação contratual estabelecida. Demais disso, a atividade exercida pelos bancos é regulamentada e fiscalizada por órgãos e normas competentes, os quais estabelecem, muitas vezes, as cláusulas obrigatórias que devem ser inseridas nos contratos bancários.

Não se pode olvidar que, por se tratar de contrato de adesão, o fornecedor do serviço/produto bancário – instituição financeira – ostenta a posição econômica mais forte, uma vez que detém o capital e estipula unilateralmente as cláusulas contratuais padrões. Já o consumidor assume a posição de vulnerável, conforme enuncia o artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

⁹ RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 76.

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; [...]

Necessário esclarecer que, muito embora os contratos bancários sejam contratos de adesão, nem sempre as relações são regidas pelo Código de Defesa do Consumidor, ou seja, nem sempre o cliente detém a qualidade de vulnerável e se enquadra no conceito de “destinatário final”, assim previsto no artigo 2º da legislação consumerista: “Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”.

Com relação à definição de consumidor, a doutrina se divide em duas teorias: a maximalista e a finalista. Para a teoria maximalista, a interpretação do supramencionado artigo é abrangente, de modo que toda e qualquer pessoa física ou jurídica que adquire um bem ou serviço, independentemente da destinação econômica dada a ele, é consumidora.

Já para a teoria finalista, mais adotada pela doutrina e jurisprudência, não se amolda ao conceito de destinatário final a pessoa que adquire um crédito com o banco para fomentar sua atividade, ou seja, que utiliza o valor adquirido na sua cadeia produtiva, consoante se observa nos ensinamentos de Cláudia Lima Marques e Antônio Herman V. Benjamin:

O destinatário final é o consumidor final, o que retira o bem do mercado ao adquirir ou simplesmente utilizá-lo (destinatário final fático), aquele que coloca um fim na cadeia de produção (destinatário final econômico) e não aquele que utiliza o bem para continuar a produzir, pois ele não é consumidor final, ele está transformando o bem, utilizando o bem, incluindo o serviço contratado no seu, para oferecê-lo por sua vez ao seu cliente, seu consumidor, utilizando-o no seu serviço de construção, nos seus cálculos do preço, como insumo da sua produção.¹⁰

O Superior Tribunal de Justiça criou, ainda, uma terceira teoria, denominada de finalista mitigada, segundo a qual, além da destinação do produto adquirido, é necessário observar no caso concreto se a pessoa demonstra ou não qualquer vulnerabilidade técnica,

¹⁰ BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**, 2ª Ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 83/84.

jurídica ou fática com relação ao fornecedor. Na hipótese de apresentar uma dessas vulnerabilidades e ser destinatária final, estaria configurada a relação de consumo.

Destarte, essas são algumas das principais características comuns aos contratos bancários, as quais contribuem para a compreensão das particularidades de determinadas linhas de crédito populares no mercado, tais como o cartão de crédito, o crédito consignado e o cheque especial, cujo estudo será dedicado nos próximos tópicos.

1.3 Exemplos de contratos de crédito populares no Brasil e suas características

1.3.1 Cartão de crédito

Os primeiros traços do cartão de crédito surgiram no início do século passado, mais especificamente em 1914, quando alguns hotéis europeus passaram a emitir o “cartão credenciamento”, com a finalidade de identificar os bons clientes nas hospedagens futuras, e garantir-lhes benefícios como o pagamento do débito pendente na próxima estada no hotel. Em 1920, os postos de gasolina Texaco e Esso, nos Estados Unidos, também se valeram desse tipo de “cartão relacionamento” para conferir vantagens aos seus melhores clientes e possibilitar o pagamento futuro.

Porém, somente em 1950, a partir de um evento inesperado, criou-se o conceito de cartão de crédito que se conhece nos dias atuais. Após o jantar em um restaurante de Nova York, Frank MacNamara e alguns executivos financeiros perceberam que estavam sem dinheiro para realizar o pagamento da refeição e, diante do renome de MacNamara, o proprietário do estabelecimento concordou com a quitação da conta no dia seguinte, mediante a assinatura na nota de consumo.

Em decorrência disso, MacNamara idealizou um meio de pagamento diferenciado, em formato de cartão, para capturar e transmitir transações de compra e venda de produtos e serviços: o *Diners Club*. Inicialmente, o uso desse cartão de crédito se restringia aos restaurantes, porém, nos anos seguintes o número de usuários aumentou consideravelmente e o cartão passou a ser aceito em diferentes estabelecimentos comerciais. Assim, começaram a surgir outras empresas dedicadas à criação e emissão de cartões de crédito, como a *American Express*, a *Mastercard* e a *Visa*.

O Brasil foi o primeiro país da América do Sul a utilizar cartão de crédito, no final da década de 50, quando o *Diners Club* chegou ao mercado. Porém, a grande expansão dessa

forma de pagamento ocorreu na década de 90, com a entrada em vigor do Plano Real e as consequências econômicas decorrentes do período.

A partir de então, os usuários passaram a utilizar o cartão de crédito como um meio fácil e prático de adquirir produtos e serviços em estabelecimentos comerciais credenciados, sem a necessidade de utilização de dinheiro em espécie e provisão de fundos, uma vez que toda a transação é realizada de forma eletrônica e sistematizada, bastando que o consumidor possua limite de crédito disponível para compras.

Waldo Fázio Júnior explica que:

[...] o cartão de crédito compreende três elementos, quais sejam: a) a empresa emissora que, concedendo-o ao comprador e pagando o fornecedor, intermedia e facilita a compra e venda; b) o titular do crédito (portador aderente ou usuário) pessoa credenciada pela empresa emissora, mediante o pagamento de taxa anual, que adquire bens ou serviços do fornecedor; e c) o fornecedor ou vendedor empresário que, filiado à empresa emissora, vende produtos ou mercadorias, ou presta serviços ao usuário, recebendo daquela o respectivo valor.¹¹

Em termos jurídicos, o cartão de crédito consiste em uma forma de adimplemento de obrigações, sendo que a relação jurídica estabelecida entre os envolvidos é complexa, ou seja, abrange diversos contratos que se integram e formam o sistema contratual do cartão de crédito, consoante entendimento esposado por Maria Bernadete Miranda:

O sistema de cartão de crédito é um contrato complexo, composto de diversas submodalidades contratuais, sejam elas: a) de financiamento pelo emissor do cartão ao credenciar o usuário; b) de compra e venda pelo usuário; c) de cessão de crédito pelo fornecedor à emissora do cartão; d) de prestação de serviços do emissor ao usuário e ao fornecedor.

A partir dessas submodalidades contratuais surgem diversas obrigações, tais como: a) a obrigação do emissor de pagar as dívidas contraídas pelos titulares dos cartões de créditos, sob o risco do não-reembolso. Isso certamente decorre do instituto do Direito Civil chamado de cessão de crédito; b) o pagamento antecipado pelo emissor do cartão de crédito ao empresário fornecedor do bem ou serviço; c) o direito do emissor de cobrar do titular do cartão de crédito; d) a obrigação do titular o cartão de crédito pagar ao emissor o valor das compras auferidas pela utilização o cartão.¹²

¹¹ FAZZIO JR. Waldo. **Manual de direito comercial**. São Paulo: Atlas. 2014, p. 475.

¹² MIRANDA, Maria Bernadete. **Aspectos Jurídicos do Contrato de Cartão de crédito**. Revista Virtual Direito Brasil - Volume 4 - nº 1 - 2010, p. 5. Disponível em: <<http://www.direitobrasil.adv.br/arquivospdf/revista/revistav41/artigos/cc.pdf>>. Acesso em: 06 de maio de 2017.

No tocante à relação estabelecida entre o emissor-financiador do cartão de crédito e o usuário (titular), sabe-se que o primeiro disponibiliza um limite de crédito em favor do segundo, de acordo com a análise prévia do perfil do cliente e mediante o pagamento de uma anuidade pelo serviço prestado. Assim, o titular do cartão de crédito pode realizar suas compras nos estabelecimentos credenciados, possibilitando, inclusive, o parcelamento das mesmas, e, em uma data pré-fixada, pagará à emissora o valor total da fatura. Com o pagamento mensal desse débito, o usuário tem seu limite reestabelecido para realizar novas aquisições, em outras palavras, trata-se de um contrato de crédito permanente.

Nos cartões precursores, a figura da administradora de cartões – financiadora – era representada por empresas não bancárias, entretanto, com o decorrer dos anos, as administradoras sentiram a necessidade de se interligarem as instituições financeiras, a fim de diminuir o risco de insolvabilidade dos usuários.

Atualmente, a grande maioria dos cartões de crédito é emitida por instituições financeiras, as quais participam direta ou indiretamente da administração dos cartões. Logo, estes cartões são classificados como cartões de crédito bancários, e possibilitam ao usuário o pagamento da fatura por meio de débito automático na conta corrente vinculada ao estabelecimento bancário, ou por meio de boleto.

Por se tratarem de cartões emitidos por instituições financeiras, a regulamentação dos serviços de pagamentos vinculados aos cartões de crédito é realizada pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, nos termos dos artigos 4º e 10 da Lei nº 4.595/64.

Diante disso, os referidos órgãos editaram a Resolução nº 3.919/10, que trata da cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras, dentre eles, o cartão de crédito. Também foi criada a Resolução nº 4.283/13, que dispõe a respeito da prevenção de riscos na contratação de operações e na prestação de serviços por parte dos bancos, bem como a Resolução nº 4.549/17, a qual versa sobre o financiamento do saldo devedor da fatura de cartão de crédito.

Ocorre que, não existe no ordenamento jurídico brasileiro uma legislação específica que discipline detalhadamente sobre o uso e as características do cartão de crédito, o que gera diversos questionamentos quanto à legalidade de determinadas cláusulas e práticas contratuais, como por exemplo: taxa de juros; envio do cartão sem a autorização do consumidor; cláusula mandato; possibilidade de alteração unilateral do contrato; juros moratórios; perda, roubo ou furto do cartão; dentro outros.

Ante a presença de tantos pontos controvertidos e a ausência de normatização, cabe ao Poder Judiciário, amparado pela doutrina, pelos princípios consumeristas e pelos interesses da economia moderna, a responsabilidade de encontrar as melhores soluções para essas problemáticas, e alcançar o almejado equilíbrio contratual.

1.3.2 Crédito Consignado

O crédito consignado, também conhecido como empréstimo consignado, consiste em “uma modalidade de empréstimo em que o desconto da prestação é feito diretamente na folha de pagamento ou de benefício previdenciário do contratante”¹³, mediante autorização prévia e expressa do trabalhador, aposentado ou pensionista à instituição financeira concedente do crédito.

Um dos primeiros normativos a respeito dessa linha de crédito foi a Lei nº 1.046/1950, a qual não tratou especificamente sobre o empréstimo consignado, mas sim, sobre a consignação em folha de pagamento dos servidores públicos. Dentre suas características, estavam previsões sobre: limitação dos juros em 12% ao ano, margem consignável de 30% sobre o vencimento do servidor, restrição à negociação com apenas uma instituição financeira fornecedora do crédito, e extinção da dívida no caso de falecimento do devedor quando o empréstimo foi realizado mediante garantia apenas da consignação em folha.

Em seguida, a Lei nº 6.445/1977 disciplinou sobre consignações em folha de pagamento de servidores civis, ativos e inativos, da Administração Federal direta e das autarquias federais.

Já a Lei nº 8.112/1990, trouxe em seu artigo 45 a possibilidade da consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, mediante autorização do servidor público federal.

Porém, o empréstimo consignado na forma que se conhece hoje, ou seja, com o desconto direto na folha dos empregados sob regime celetista ou no benefício previdenciário, foi introduzido por meio da Medida Provisória nº 130/03, a qual foi regulamentada pelo Decreto nº 4.840/03, e posteriormente convertida na Lei nº 10.820/03.

A versão inicial da Lei nº 10.820/03 tratava de forma pormenorizada do crédito consignado com desconto na folha dos empregados regidos pela Consolidação das Leis do

¹³ BANCO CENTRAL DO BRASIL. FAQ - Empréstimos consignados. Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/pre/bc_atende/port/consignados.asp>. Acesso em: 28 de maio de 2017.

Trabalho – CLT ou sobre as verbas rescisórias devidas pelo empregador, e de forma mais abrangente sobre a possibilidade dos titulares de benefícios previdenciários autorizarem o INSS a reter os valores dos descontos e repassa-los a instituição consignatária. Porém, em 2004, a Lei nº 10.953/04 conferiu nova redação ao artigo 6º da Lei nº 10.820/03, dispondo em seu *caput* que:

Art. 6º. Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.

Ao possibilitar que os titulares de benefícios previdenciários autorizem de forma irrevogável e irretratável que as instituições financeiras nas quais recebem seu benefício retenham parte do pagamento recebido para fins de amortização das parcelas do empréstimo consignado, a legislação contribuiu para a expansão dessa modalidade de crédito, porquanto simplificou a forma de repasse dos valores, e ampliou a quantidade de instituições financeiras que oferecem esse tipo de operação.

A Lei nº 10.953/04 também estabeleceu como margem consignável o limite de 30% do valor dos benefícios, a fim de preservar o mínimo existencial do trabalhador, aposentado ou pensionista. No entanto, com o advento da Lei nº 13.172/2015, o desconto em folha de pagamento, verbas rescisórias ou benefícios previdenciários passou a ser no limite de até 35%, sendo 5% destinados exclusivamente para: a) a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; b) a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

Além dos normativos supramencionados, não restam dúvidas que a concessão de empréstimo consignado também está sujeita às regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, bem como pelas normas do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), órgão competente para regulamentação dessa linha de crédito no âmbito dos segurados do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do artigo 6º da Lei nº 10.820/03.

Dentre as características que tornam o empréstimo consignado tão atrativo aos mutuários, é possível citar a vedação da cobrança de tarifas ou outras taxas administrativas, a dispensa de garantia, a existência de uma margem consignável, e, principalmente, a aplicação

de taxas de juros muito menores do que as praticadas nas demais modalidades de crédito. Ressalte-se que esta última característica está intimamente relacionada com o fato do risco de inadimplência ser baixo, já que os descontos das parcelas do empréstimo são realizados diretamente na folha de pagamento ou benefício previdenciário.

Necessário esclarecer que, embora alguns críticos defendam que o crédito consignado é inconstitucional, por ofender o princípio da impenhorabilidade de vencimentos, o Superior Tribunal de Justiça, desde 2005, já assentou o entendimento de que o desconto não é ilegal, conforme se denota da ementa abaixo transcrita:

CIVIL. CONTRATO DE AUXÍLIO FINANCEIRO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. CLÁUSULA INERENTE À ESPÉCIE CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA DE ABUSIVIDADE. PENHORA SOBRE REMUNERAÇÃO NÃO CONFIGURADA. SUPRESSÃO UNILATERAL DA CLÁUSULA DE CONSIGNAÇÃO PELO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE.

I. É válida a cláusula que autoriza o desconto, na folha de pagamento do empregado ou servidor, da prestação do empréstimo contratado, a qual não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, eis que da essência da avença celebrada em condições de juros e prazo vantajosos para o mutuário.

II. Recurso especial conhecido e provido.¹⁴

Insta destacar, ainda, que o Banco Central do Brasil editou a Circular nº 3.522/2011, na qual restou vedada às instituições financeiras a possibilidade de celebração de contratos ou convênios com exclusividade na oferta de crédito consignado. Tal previsão foi de extrema importância para colocar fim ao monopólio exercido pelo Banco do Brasil ao firmar contratos com os Estados e os Municípios.

O crédito consignado possui muitas peculiaridades que são interessantes tanto ao mutuário e quanto à instituição financeira consignante, entretanto, essa modalidade é objeto de muitas ações judiciais, sendo que a principal discussão diz respeito aos empréstimos contraídos por aposentados e pensionistas, pois os valores comprometem grande dos seus benefícios, provocando um endividamento excessivo no devedor, que, na maioria das vezes, é idoso e não detém total compreensão da transação que está realizando. Esse assunto será tratado nos capítulos seguintes do presente trabalho.

¹⁴ REsp 728.563/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 08/06/2005, DJe 22/08/2005. (Sublinhado nosso)

1.3.3 Cheque especial

O cheque especial, modalidade de crédito muito popular no mercado, consiste em um limite de crédito disponibilizado na conta corrente do cliente por parte da instituição financeira, visando cobrir, de forma automática e imediata, o pagamento de cheques ou outros débitos caso não exista saldo disponível na conta.

O referido crédito pode ser utilizado e devolvido pelo devedor a qualquer momento (crédito permanente, também chamado de crédito renovável), sendo que os encargos (juros e tarifas) são cobrados de acordo com os dias de uso e, em regra, são mais elevados do que das demais linhas de crédito, por se tratar de um limite emergencial que está sempre disponível para as situações de ausência de fundos.

Para Waldo Fazzio Junior, cheque especial é um dos nomes dado aos cheques garantidos, que têm como característica básica:

[...] o fato de poderem ser pagos em valor superior à provisão efetivamente existente na conta corrente do emitente, dentro de determinado limite. Resultam de um contrato de abertura de crédito limitado no valor e no tempo, celebrado entre o correntista e o banco.¹⁵

A formalização do cheque especial ocorre por meio de um contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, o qual é firmado, normalmente, no ato de abertura da conta, embora nada impeça a contratação posterior. Como em todo contrato de crédito, a instituição financeira analisa o perfil do correntista antes da liberação do limite, e realiza o mesmo procedimento após o vencimento do contrato para verificar o interesse ou não em sua renovação.

Uma das grandes discussões a respeito do cheque especial está relacionada com sua força executiva, haja vista que parte da jurisprudência e doutrina entendem que o contrato de abertura de crédito em conta corrente carece de executividade por não existir uma dívida líquida e certa quando da assinatura do instrumento pelo consumidor. Essa posição respalda-se no teor das Súmulas 233 e 247 do Superior Tribunal de Justiça, cuja redação segue:

Súmula 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.

¹⁵ FAZZIO JR. Waldo. **Manual de direito comercial**. São Paulo: Atlas. 2014, p. 388.

Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.

No entanto, as supramencionadas súmulas são anteriores a Lei nº 10.931/04, que sedimentou o tratamento da Cédula de Crédito Bancário, de modo que, atualmente, prevalece o entendimento proferido pela 2ª Seção da Corte Superior, que, por meio do julgamento do Recurso Especial nº 1.291.575/PR, em regime de repetitivo, assentou a tese de que:

A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).¹⁶

Outra questão muito polêmica envolvendo o cheque especial refere-se ao endividamento que ele pode gerar no correntista, uma vez que muitos consumidores incorporaram o limite de cheque especial à renda familiar, utilizando-o constantemente para quitação de suas dívidas. Ocorre que, os juros cobrados nessa modalidade de crédito são elevados e capitalizados, o que fomenta o saldo devedor do cliente, podendo levá-lo a um patamar inviável de quitação e, conseqüentemente, ao superendividamento.

¹⁶ REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, data da afetação: 04/09/2012, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013.

2 SUPERENDIVIDAMENTO

2.1 Delimitação conceitual

A massificação e a democratização do acesso ao crédito exercem um papel muito importante para o crescimento econômico do país, pois estimulam a produção e o consumo, conforme estudado no início do primeiro capítulo. Por outro lado, o mesmo “crédito fácil” também pode gerar consequências extremamente negativas para o indivíduo, para a sociedade, e para a própria economia, quando provoca no consumidor um endividamento excessivo e descontrolado, como destaca Geraldo de Faria Martins da Costa:

[...] Segundo a cultura do endividamento, viver a crédito é um bom hábito de vida. Maneira de ascensão ao nível de vida e conforto do mundo contemporâneo, o crédito não é um favor, mas um direito fácil. Direito fácil, mas perigoso, o consumidor endividado é uma engrenagem essencial, mas frágil da economia fundada sobre o crédito.¹⁷

No mesmo sentido, José Geraldo Brito Filomeno explica que:

O acesso indiscriminado e superestimado aos bens de consumo de modo geral, além de serviços, alimentados pelo comércio globalizado e incentivos publicitários, sobretudo a concessão do “dinheiro de plástico” – cartões de crédito – e cheques especiais, tem levado a uma situação de desespero os consumidores mais açodados e consumistas.¹⁸

Essa situação de endividamento descomedido do consumidor, na qual as dívidas da pessoa física (passivo) são maiores do que seu orçamento familiar (ativo), é conhecida no direito brasileiro como “**superendividamento**”. A jurista consumerista Cláudia Lima Marques, uma das maiores estudiosas sobre o tema, define esse instituto como sendo:

[...] a impossibilidade global de o devedor pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo (excluídas as dívidas com o Fisco, oriundas de delitos e de alimentos). Esse estado é um fenômeno social e jurídico a necessitar algum tipo de saída ou solução pelo direito do consumidor [...].¹⁹

¹⁷ COSTA, Geraldo de Faria Martins da. **O direito do consumidor endividado e a técnica do prazo de reflexão**. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, n. 43, 2002, p. 258.

¹⁸ FILOMENO, José Geraldo Brito. **Manual de direitos do consumidor**. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 104.

¹⁹ MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coord). **Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 256.

De acordo com a definição supra, pode-se observar que somente o consumidor pessoa física e leigo se enquadra no estado de superendividamento, uma vez que a pessoa jurídica ou profissional está sujeita a recuperação judicial e falência. Ademais, entende-se que quando o consumidor assumiu as dívidas, tinha condições de honrá-las, ou seja, os créditos foram contraídos de boa-fé, mas alguma situação subjetiva o impossibilitou de quitá-los.

Ressalte-se que, a denominação “superendividamento” e seu conceito sofreram grande influência do direito francês, consoante evidenciam Cláudia Lima Marques, Clarissa Costa de Lima e Káren Danilevicz Bertoncello:

Neste mesmo sentido, vale lembrar que a referida lei francesa (*Code de la Consommation*, no artigo L.330-1) define a situação de superendividamento de pessoas físicas-consumidores como caracterizada “*pela impossibilidade manifesta do devedor de boa-fé de fazer face ao conjunto de suas dívidas não profissionais, exigíveis e vincendas*”.²⁰

Também com interferência da doutrina européia, o superendividamento pode ser classificado como “ativo” ou “passivo”. O superendividamento passivo é causado por algum “acidente da vida”, que pode ocorrer por um divórcio, doença, acidente, desemprego, nascimento de um filho, morte, ou outra situação desfavorável que induza a utilização do crédito diante da ausência de outros recursos para satisfazer as necessidades individuais ou familiares. Já no superendividamento ativo o consumidor contribui para seu endividamento, porquanto, consciente ou inconscientemente, abusa do crédito para consumo e não detém o controle do seu orçamento.

Para elucidar essa classificação, importante transcrever os ensinamentos da consumerista Cláudia Lima Marques:

A doutrina européia distingue o superendividamento passivo, ou seja, se o consumidor não contribuiu ativamente para o aparecimento dessa crise de solvência e de liquidez, do superendividamento ativo, quando o consumidor abusa do crédito e “consome” demasiadamente acima das possibilidades de seu orçamento, sendo que, mesmo em condições normais, não teria como fazer face às dívidas assumidas.²¹

²⁰ MARQUES, Cláudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz. **Prevenção e tratamento do superendividamento**. Brasília: Ministério da Justiça-Secretaria de Direito Econômico-Departamento de Defesa e Proteção do Consumidor, 2010, p. 21.

²¹ MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coord). **Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 258.

Revela anotar que o superendividamento não se confunde com o estado de pobreza, tendo em vista que o endividamento excessivo pode assolar indivíduos de qualquer classe social, desde os consumidores de baixa renda, até aqueles mais favorecidos.

Certo é que, independentemente da condição social, as consequências do superendividamento são sempre prejudiciais, uma vez que o indivíduo se depara com seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, com o corte de serviços essenciais ou outros gastos de consumo, com suas dívidas atingindo patamares exorbitantes, e com o fim do seu poder de compra. Trata-se, portanto, de um “um fenômeno familiar e social destruidor, fenômeno micro-econômico (pois atinge individualmente alguns contratantes), mas com fortes repercussões macroeconômicas”²²

2.2 Projeto de Lei nº 283/2012

A questão do superendividamento vem sendo muito abordada pela doutrina e jurisprudência, entretanto, não existe no ordenamento jurídico brasileiro uma legislação que discipline específica e expressamente sobre esse fenômeno.

Assim, dada a sua relevância e presença no cenário atual, foi elaborado o Projeto de Lei nº 283/2012, ainda em trâmite no Congresso Nacional, que tem por objetivo alterar o Código de Defesa do Consumidor, incluindo dispositivos que aperfeiçoam a disciplina do crédito e tratam sobre a prevenção ao endividamento excessivo, conforme demonstra a explicação da ementa do mencionado Projeto de Lei:

Altera a Lei nº 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor – para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa física, visando garantir o mínimo existencial e a dignidade humana; estabelece como direito básico do consumidor a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira, de prevenção e tratamento das situações de superendividamento, preservando o mínimo existencial, por meio da revisão e repactuação da dívida, entre outras medidas; dispõe sobre a prescrição das pretensões dos consumidores; estabelece regras para a prevenção do superendividamento; descreve condutas que são vedadas ao fornecedor de produtos e serviços que envolvem crédito, tais como: realizar ou proceder à cobrança ou ao débito em conta de qualquer quantia que houver sido contestada pelo consumidor em compras realizadas com cartão de crédito ou meio similar, enquanto não for adequadamente solucionada a controvérsia,

²² MAQUES, Cláudia lima; LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz. **Prevenção e tratamento do superendividamento**. Brasília: Ministério da Justiça-Secretaria de Direito Econômico-Departamento de Defesa e Proteção do Consumidor, 2010, p. 30.

impedir ou dificultar, em caso de utilização fraudulenta do cartão de crédito ou meio similar, que o consumidor peça e obtenha a anulação ou o imediato bloqueio do pagamento ou ainda a restituição dos valores indevidamente recebidos, condicionar o atendimento de pretensões do consumidor ou o início de tratativas à renúncia ou à desistência relativas a demandas judiciais; dispõe sobre a conciliação no superendividamento; define superendividamento; acrescenta o § 3º ao art. 96 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) para estabelecer que não constitui crime a negativa de crédito motivada por superendividamento do idoso; dispõe que a validade dos negócios e demais atos jurídicos de crédito em curso, constituídos antes da entrada em vigor da lei, obedece ao disposto no regime anterior, mas os seus efeitos produzidos após a sua vigência aos preceitos dela se subordinam.²³

O mencionado Projeto de Lei propõe diversas melhorias e acréscimos no Código de Defesa do Consumidor, como a criação de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa física, com o objetivo de garantir o mínimo existencial e a dignidade humana. Demais disso, também inclui no rol dos direitos dos consumidores a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira, de prevenção e tratamento das situações de endividamento excessivo, por meio da revisão e repactuação da dívida, entre outras medidas.

O Projeto de Lei 283/2012 contém, ainda, artigos sobre: o prazo prescricional para as pretensões dos consumidores; as informações obrigatórias que devem ser fornecidas ao consumidor desde a oferta até a contratação de um crédito; a ampliação do prazo para reclamação por parte do consumidor quando do aparecimento de vícios nos produtos e serviços adquiridos; a proibição de expressões como “sem juros”, “gratuito”, “sem acréscimo”, com “taxa zero”; a adoção de medidas que visem o aconselhamento e advertência do consumidor sobre a natureza e a modalidade do crédito oferecido, assim como sobre as consequências genéricas e específicas do inadimplemento.

Outro ponto importante é o estabelecimento de um limite de 30% de comprometimento da remuneração mensal líquida do consumidor para pagamentos das dívidas decorrentes da outorga de crédito ou financiamento, consignação em folha de pagamento ou qualquer forma que implique cessão ou reserva de parte de sua remuneração, a fim de preservar o mínimo existencial.

Inclusive, de acordo com o Projeto de Lei, configura superendividamento o comprometimento acima dessa margem (trinta por cento) com o pagamento de dívidas não

²³ SENADO FEDERAL. Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106773>> Acesso em: 03 de junho de 2017.

profissionais, exigíveis e vincendas, sendo excluído o financiamento para a aquisição de casa para a moradia, e desde que inexistentes bens livres e suficientes para liquidação total do passivo.

Por fim, mas sem esgotar todos os artigos do Projeto de Lei, relevante trazer a baila a proposta de criação de audiências de conciliação para os casos de superendividamento, nos quais o consumidor apresentará ao credor um plano de pagamento, com determinado prazo para quitação da dívida, preservando o mínimo existencial. Tal plano de pagamento não implicará em declaração de insolvência civil, e somente poderá ser repetido depois de decorridos dois anos da liquidação das obrigações previstas no plano anterior.

2.3 Deveres das instituições financeiras para prevenção e tratamento do superendividamento

Um dos princípios norteadores das relações contratuais é a autonomia da vontade, a partir da qual se entende que “todos são livres para contratar ou não, para escolher com quem contratar e para estipular, em comum acordo, as cláusulas do contrato (*pacta sunt servanda*).”²⁴. Ocorre que essa autonomia da vontade não é plena, uma vez que não se aplica indiscriminadamente nas relações que envolvam partes desiguais, ou seja, nas situações em que um dos polos apresente qualquer vulnerabilidade técnica, jurídica ou fática.

Sendo assim, resta cristalino que o consumidor tem sua autonomia da vontade relativizada, haja vista que está sujeito a fatores que desequilibram essa relação, como contratos padrões com cláusulas pré-estabelecidas e imutáveis; forte apelo publicitário dos produtos e serviços disponíveis no mercado; informações obscuras ou imprecisas; cláusulas abusivas; dentre outros.

Diante dessa disparidade, o ordenamento jurídico se encarregou de criar princípios que visam garantir à parte vulnerável as condições mínimas para uma vida digna, em consonância com o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da Lei Maior), bem como equilibrar as relações contratuais. A respeito dessa equidade contratual, Paulo Nalin escreve que:

[...] a equidade contratual inspira um novo modelo de justiça, rompendo com o perfil dogmático (absoluto) do princípio da obrigatoriedade dos contratos (*pacta sunt servanda*). É claro que o *pacta sunt servanda* ainda vige no

²⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: contratos** - volume 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 25.

sistema contratual brasileira e continuará vigendo, mas não pelo argumento de que sobre ele se edifica a idéia de segurança jurídica nas avenças, uma vez afirmado que justiça contratual reside na comutatividade da relação, pois a atual segurança jurídica se situa na condição de poderem os contratos cumprir com as suas respectivas obrigações, sem sobressaltos, abusos ou excessos.²⁵

No tocante às relações envolvendo contratos de crédito no âmbito consumerista, o princípio que deve imperar entre os contratantes é o da boa-fé objetiva, disposto no artigo 4º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

[...]

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores; [...]

De acordo com o jurista Ruy Rosado de Aguiar Junior:

A norma-objetivo do art. 4º, de caráter nitidamente protetivo do consumidor, tem seu contraponto no princípio da harmonização de interesses conflitantes, de tal sorte que aquela necessidade de proteção deve ser compatibilizada com a de desenvolvimento econômico e tecnológico. E o que tem a ver a boa-fé na conciliação desses interesses?

Em primeiro lugar, devo dizer que a boa-fé aparece aqui como princípio orientador da interpretação e não como cláusula geral para a definição das regras de conduta. Expressa fundamental exigência que está à base da sociedade organizada, desempenhando função de sistematização das demais normas positivadas e direcionando sua aplicação.²⁶

²⁵ NALIN, Paulo. **A autonomia privada na legalidade constitucional**. In: NALIN, Paulo (Org.). Contrato & Sociedade. A autonomia privada na legalidade constitucional. Curitiba: Juruá, 2006, p. 143-144.

²⁶ AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. A boa-fé na relação de consumo. In: MARQUES, Claudia; MIRAGEM, Bruno (Org.). **Direito do consumidor: fundamentos do direito do consumidor: princípios do direito do consumidor, microssistema de defesa do consumidor e sua aplicação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. 1, p. 379. Disponível em: <http://www.ruyrosado.com.br/upload/site_producaointelectual/144.pdf>. Acesso em: 02 de junho de 2017.

A legislação consumerista também trata da boa-fé em seu artigo 51, inciso IV, dispondo que são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. Destarte, no supramencionado artigo a boa-fé assume a característica de cláusula geral, “cujo conteúdo é estabelecido em concordância com os princípios gerais do sistema (liberdade, justiça, solidariedade, conforme está na Constituição da República), numa tentativa de ‘concreção em termos coerentes com a racionalidade global do sistema’”.²⁷

Ainda em consonância com os ensinamentos de Ruy Rosado de Aguiar Junior:

Na relação contratual de consumo, a boa-fé exerce três funções principais: a) fornece critérios para a interpretação do que foi avençado pelas partes, para a definição do que se deve entender por cumprimento pontual das prestações; b) cria deveres secundários ou anexos; c) limita o exercício de direitos.²⁸

Dúvidas não há que as três funções mencionadas acima são de extrema importância nas relações que envolvem a contratação de crédito. No entanto, com relação ao estudo da boa-fé para a prevenção e o tratamento do superendividamento, a função que se destaca é a da boa-fé como instituidora dos deveres anexos, também conhecidos como deveres secundários ou laterais. Isso porque o princípio da boa-fé abarca os deveres de informação, cooperação, proteção, renegociação, todos em prol do cumprimento da obrigação de forma adequada e satisfatória para ambas as partes, evitando-se, assim, o endividamento do consumidor.

O dever de informar, previsto nos artigos 6º, III, 31, e 37,§1º do Código de Defesa do Consumidor²⁹, deve estar presente desde o momento da oferta do crédito, haja vista que é a

²⁷ AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. A boa-fé na relação de consumo. In: MARQUES, Claudia; MIRAGEM, Bruno (Org.). **Direito do consumidor: fundamentos do direito do consumidor: princípios do direito do consumidor, microssistema de defesa do consumidor e sua aplicação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. 1, p. 383. Disponível em: <http://www.ruyrosado.com.br/upload/site_producaointelectual/144.pdf>. Acesso em: 02 de junho de 2017.

²⁸ AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. A boa-fé na relação de consumo. In: MARQUES, Claudia; MIRAGEM, Bruno (Org.). **Direito do consumidor: fundamentos do direito do consumidor: princípios do direito do consumidor, microssistema de defesa do consumidor e sua aplicação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. 1, p. 385. Disponível em: <http://www.ruyrosado.com.br/upload/site_producaointelectual/144.pdf>. Acesso em: 02 de junho de 2017.

²⁹ Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...] III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

instituição financeira que detém todas as informações técnicas e características do produto oferecido, e, portanto, deve fornecê-las ao consumidor de forma transparente, precisa, clara, e didática, a fim de auxiliá-lo no processo de escolha, deixando-o ciente dos riscos do crédito que se pretende adquirir. Nessa linha, Heloísa Carpena esclarece que:

A informação clara, objetiva, verdadeira, cognoscível, permite que o consumidor instrua seu processo de decisão de compra do produto ou serviço, realizando-o de forma consciente, e assim minimizando os riscos de danos e de frustração de expectativas. O direito de informação é garantido de forma ampla pela lei, não como fim em si mesmo, mas como condicionante do direito de escolha do consumidor.³⁰

O artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor enuncia as informações que devem ser fornecidas previamente ao consumidor de crédito, a saber: preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional; montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; acréscimos legalmente previstos; número e periodicidade das prestações; e soma total a pagar, com e sem financiamento.

Ressalte-se que o dever de informar também é essencial na fase de execução do contrato, principalmente pelo fato de que os contratos de crédito, em regra, são de longa duração e podem conter um limite de crédito continuado (por exemplo, o cheque especial e o cartão de crédito). Assim, todas as informações que permeiam a relação creditícia, como o limite disponível para utilização do crédito, o total de gastos, a validade do limite, os riscos do não pagamento no dia de vencimento, dentre outras, devem ser fornecidas constantemente ao consumidor por meio dos canais de comunicação das instituições financeiras (internet, caixas eletrônico, aplicativos de celular, agências, telefone).

Logo, somente é possível pensar em crédito responsável quando o consumidor recebe de forma clara todas as informações necessárias para embasar sua decisão, como bem evidencia Cláudia Lima Marques:

Para prevenir de forma eficaz o superendividamento da população brasileira, inclusive da população mais pobre que só tem o seu “nome” como patrimônio, devemos inverter o paradigma: crédito consciente e responsável

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços. [...]

³⁰ CARPENA, Heloísa. **Uma lei para os consumidores superendividados**. Revista de Direito do Consumidor, n. 61. São Paulo: RT, 2007, p. 334.

só pode ser concedido com tempo e reflexão. A primeira idéia é que o crédito só pode ser concedido por contrato escrito, cuja cópia deve ser necessariamente dada para o consumidor, e cuja redação deve ser clara, especialmente quanto aos valores, taxas e periodicidade.³¹

Outros dois deveres decorrentes da boa-fé e que devem ser observados pelos bancos concedentes de crédito são os deveres de cuidado (proteção) e cooperação, segundo os quais as partes devem agir com lealdade e colaboração antes e durante a execução do contrato, visando que o negócio jurídico firmado alcance sua finalidade sem causar quaisquer prejuízos para os envolvidos.

Para Rizzatto Nunes, o dever de cooperação “nada mais é do que sempre colaborar para que o contrato atinja o fim para o qual foi firmado”, e o dever de cuidado “pode ser traduzido no dever de um contraente para com o patrimônio e a integridade física ou moral do outro contraente.”³²

Nesse diapasão, compete às instituições financeiras, desde o momento anterior a celebração do contrato, avaliar de forma leal e responsável a condição financeira do consumidor que pretende contrair o crédito, bem como os riscos decorrentes dessa contratação, o que irá contribuir tanto para a própria fornecedora do crédito (evitando-se o inadimplemento), quanto para o pretense adquirente (evitando-se o superendividamento).

O dever de renegociação está intimamente relacionado com os deveres de cooperação e cuidado, e também é de extrema relevância na fase de execução do contrato, pois pode evitar o superendividamento.

Isso porque grande parte das modalidades de contratos de crédito é de longa duração, sendo que durante esse período podem ocorrer situações supervenientes que provoquem o desequilíbrio da relação contratual e a impossibilidade de pagamento das prestações nos termos que foram pactuados. Nessa situação, o dever de renegociação, insculpido no artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor possibilita “a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosa”.

Revela anotar que o dever de renegociação é benéfico para ambas as partes, uma vez que o banco tem interesse no adimplemento da dívida e em sua não responsabilização futura no caso de superendividamento do consumidor por inobservância do princípio do boa-

³¹ MAQUES, Cláudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz. **Prevenção e tratamento do superendividamento**. Brasília: Ministério da Justiça-Secretaria de Direito Econômico-Departamento de Defesa e Proteção do Consumidor, 2010, p. 27.

³² NUNES, Rizzatto. **Curso de direito do consumidor**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 683.

fé. Por outro lado, a renegociação também é positiva para o devedor, que terá a oportunidade de quitar sua dívida de acordo com sua situação financeira e evitar o ajuizamento de ações judiciais (revisionais ou execuções).

Desta feita, o respeito aos deveres de informação, cooperação, proteção e renegociação, está em consonância com a tutela constitucional que impõe a proteção do consumidor e a preservação de sua dignidade.

3 INSTRUMENTOS CONTRATUAIS DE MITIGAÇÃO DO SUPERENDIVIDAMENTO

3.1 Exemplos de cláusulas contratuais que contribuem com a prevenção/tratamento do superendividamento

Conforme já estudado, ao celebrar um contrato de crédito com o consumidor, a instituição financeira deve pautar-se no princípio da boa-fé e nos deveres anexos dele decorrentes, buscando a concessão de um crédito responsável e evitando, assim, o superendividamento do tomador.

Diante dessa responsabilidade, os bancos passaram a se valer de instrumentos contratuais que visam mitigar os riscos do endividamento excessivo. Em outras palavras, as instituições financeiras passaram a inserir nos contratos de crédito - seja por imposição legal, seja por decisão discricionária - cláusulas que contribuem com a prevenção/tratamento do superendividamento, limitando o uso indiscriminado do limite de crédito.

Os itens seguintes serão dedicados aos exemplos de cláusulas que objetivam mitigar o superendividamento, sendo importante, desde já, esclarecer que todas as cláusulas transcritas a título elucidativo foram extraídas dos sites das instituições financeiras concedentes e, portanto, são de conhecimento público.

3.1.1 Margem consignável

A margem consignável consiste em um limite máximo de comprometimento da remuneração disponível do trabalhador, do benefício previdenciário, ou das verbas rescisórias devidas pelo empregador, para pagamento de prestações decorrentes da contratação de empréstimo consignado. Trata-se de uma imposição legal, prevista na Lei nº 10.820/2003, sendo que, inicialmente, essa margem era de até 30% (trinta por cento), porém, a Lei 13.172/15 majorou o limite de desconto para 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito, ou a utilização com a finalidade de saque no cartão de crédito.

Dessa forma, visando repisar essa imposição legal, a maior parte dos contratos de crédito consignado contém cláusulas que evidenciam a necessidade de observância da margem consignável (em regra de 30%) e, se o caso, a possibilidade de cancelamento da

contratação ou redução do valor do empréstimo pela ausência ou insuficiência de limite disponível para consignação.

Nesse sentido, é possível transcrever um exemplo de cláusula contida nas condições gerais do crédito consignado disponibilizado pelo Banco Itaú:

4. Forma de Pagamento: As parcelas do seu Limite de Crédito para Empréstimo Mediante Consignação em Folha de Pagamento serão descontadas diretamente da sua folha de pagamento ou do seu benefício/aposentadoria. Para tanto, você autoriza, de forma irrevogável e irrevogável, o Empregador, o Instituto Nacional da Previdência Social (INSS) ou a entidade pagadora a:

- a) **realizar a reserva de margem consignável em sua remuneração mensal na quantia necessária para o pagamento das parcelas deste empréstimo (“Averbação”);**
- b) efetuar o desconto dos valores das parcelas em sua remuneração mensal e repassar ao Itaú o valor correspondente até a liquidação integral do empréstimo;
- c) descontar o valor equivalente a 30% das suas verbas rescisórias para o pagamento do saldo devedor deste empréstimo, e
[...]

Importante

(i) **A efetivação do empréstimo relacionado a este limite de crédito está condicionada à confirmação da margem consignável pelo empregador, INSS ou entidade pagadora.** A confirmação poderá ser realizada imediatamente, ou em até 5 dias úteis após o envio ao averbador, dependendo da regra do convênio. Na ausência dessa confirmação, o limite de crédito será cancelado.

(ii) **Em caso de ausência ou insuficiência de margem consignável disponível, a contratação poderá ser cancelada, ou o valor total emprestado poderá ser reduzido de forma que o valor integral das parcelas adequa-se à margem disponível,** o que consequentemente gerará uma redução do valor entregue a você. Neste caso, o Itaú averbará a margem consignável conforme a disponibilidade verificada.³³

Note-se que esse limite de desconto também vem sendo utilizado como parâmetro nas decisões judiciais que tratam de outros contratos de crédito bancário, reconhecendo-se a limitação de comprometimento de até 30% da remuneração do devedor, para preservar o mínimo existencial e impedir o superendividamento do consumidor, consoante se observa no recente julgado da Corte Superior:

³³ O contrato está disponível no site institucional do Itaú. Disponível em: <https://www.itaubank.com.br/_arquivosstaticos/Itaui/PDF/para-voce/emprestimo-e-financiamentos/credito-pessoal/CONDICOES_GERAIS_ITAU_Portabilidade_e_aditamento_17102014.pdf>. Acesso em 10 de junho de 2017. (Grifo nosso)

RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO A 30% DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. SUPERENDIVIDAMENTO. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. ASTREINTES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF.

1. Validade da cláusula autorizadora de desconto em conta-corrente para pagamento das prestações do contrato de empréstimo, ainda que se trate de conta utilizada para recebimento de salário.
2. Os descontos, todavia, não podem ultrapassar 30% (trinta por cento) da remuneração líquida percebida pelo devedor, após deduzidos os descontos obrigatórios (Previdência e Imposto de Renda).
3. Preservação do mínimo existencial, em consonância com o princípio da dignidade humana. Doutrina sobre o tema.
4. Precedentes específicos da Terceira e da Quarta Turma do STJ.
[...].³⁴

Destarte, considerando-se que a modalidade de crédito consignado implica na subtração da fonte de renda do consumidor (folha de pagamento ou benefício previdenciário), não há dúvidas quanto à necessidade de reforçar nos instrumentos contratuais que a liberação do crédito ou a manutenção do contrato está condicionada à disponibilidade de margem consignável, a fim de se preservar o mínimo existencial do consumidor e evitar as contratações impulsivas.

3.1.2 Bloqueio ou cancelamento do limite de crédito no caso de inadimplência em outro contrato creditício

Nos contratos de crédito continuado/renovável, como o cheque especial e o cartão de crédito, é muito comum a existência de cláusulas que estabeleçam a possibilidade de bloqueio ou cancelamento do limite de crédito caso o consumidor fique inadimplente em outro contrato de crédito da mesma instituição financeira concedente ou de outros bancos.

Para elucidar o conteúdo desse tipo de cláusula, mister transcrever o trecho de uma cláusula do contrato de cartão de crédito comercializado pelo Banco Itaú:

7. USO CONSCIENTE DO CARTÃO E ORIENTAÇÃO FINANCEIRA
[...]

d) Importante: **caso você saia do controle na utilização de suas linhas de crédito e apresente risco de endividamento excessivo** (por exemplo,

³⁴ STJ. REsp 1584501/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 13/10/2016. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=1584501&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>>. Acesso em: 10 de junho de 2017.

utilização constante do limite de crédito rotativo, parcelamento constante das Faturas, contratação de outras operações de crédito, **endividamento de outros produtos de crédito no Conglomerado Itaú Unibanco ou em outras instituições financeiras**), o Emissor, com o objetivo de auxiliar o seu controle financeiro, poderá, realizadas previamente ações de orientação financeira e ofertadas condições diferenciadas de pagamento, **reduzir ou cancelar o seu Limite de Crédito**, independentemente da comunicação prévia prevista para a alteração do limite, o que pode implicar limitação na utilização do seu Cartão.³⁵

Na mesma linha, é possível citar a cláusula do contrato de abertura de limite de cheque especial do Banco Bradesco, a qual prevê que:

2.15.1 - Sem prejuízo do disposto na cláusula 2.15, **o Bradesco poderá cancelar ou bloquear, a seu exclusivo critério, o limite de crédito rotativo contratado neste Regulamento, na hipótese de impontualidade no pagamento de dívida decorrente da utilização de outros limites de crédito contratados pelo Cliente na conta corrente em que for implantando o limite de crédito previsto neste Regulamento ou em qualquer outra conta de depósitos que o Cliente mantenha ou venha a manter no Bradesco**, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial.³⁶

A partir da análise dessas cláusulas, verifica-se que ambas objetivam resguardar as respectivas instituições financeiras dos riscos do inadimplemento ainda maior por parte do cliente, em consonância com o exercício regular do direito do credor. Porém, o foco principal é evitar que o próprio consumidor se endivide excessivamente, utilizando de forma descontrolada todos os limites de crédito renováveis a ele disponíveis, o que, conseqüentemente, aumentará sua situação de superendividamento.

Inclusive, esse tipo de cláusula evita que o consumidor utilize o limite do cartão de crédito ou do cheque especial para cobrir prestações em atraso de outras linhas de crédito, pois, nesta situação, o consumidor estaria pagando encargos de dois ou mais contratos com taxas de juros elevadas, quando, na verdade, poderia procurar a instituição concedente e renegociar a dívida de maneira mais vantajosa para sua condição financeira.

³⁵ O contrato está registrado no Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Poá/SP sob o nº 109.847 e no 8º Registro de Títulos e Documentos de São Paulo/SP com última averbação em 30/03/2017. Disponível em: <https://www.itau.com.br/_arquivosstaticos/Itau/PDF/cartoes/Contrato_Itaucard_2_0_mai_2017.pdf> Acesso em 10 de junho de 2017. (Grifo nosso)

³⁶ O contrato está disponível no site institucional do Bradesco. Disponível em: <<https://banco.bradesco/assets/classic/pdf/regulamento-de-abertura-de-limite-de-cheque-especial.pdf>>. Acesso em 10 de junho de 2017. (Grifo nosso)

3.1.3 Utilização restrita do crédito rotativo

Outro exemplo de cláusula mitigadora do superendividamento que deriva de regramento legal é a limitação de utilização do rotativo no cartão de crédito. Entretanto, antes de adentrar no conteúdo desta cláusula, insta esclarecer no que consiste o crédito rotativo.

De acordo com a definição fornecida pelo Banco Central do Brasil, trata-se de:

[...] modalidade de crédito concedido quando não ocorre o pagamento integral da fatura até o vencimento. Ou seja, é a diferença entre o valor total da fatura de um mês e o valor efetivamente pago no seu vencimento e que é objeto de financiamento. A utilização do crédito rotativo sujeita o titular do cartão ao pagamento de juros.³⁷

Antes da Resolução nº 4.549/17 do Banco Central do Brasil, o consumidor tinha a opção de utilizar o crédito rotativo por diversos meses consecutivos, pagando um valor entre o mínimo e o total do valor da fatura, sendo que o saldo remanescente era lançado para o vencimento seguinte com acréscimo de encargos – vale dizer que a taxa de juros do rotativo é uma das mais elevadas dentre as demais linhas de crédito no mercado.

Ocorre que, ao realizar o pagamento dessa forma, o consumidor acabava entrando no “efeito bola de neve”, haja vista que todo mês optava por efetuar o pagamento mínimo do cartão de crédito, que correspondia, muitas vezes, apenas ao valor dos juros. Assim, mês a mês a dívida aumentava consideravelmente e de forma totalmente desproporcional com o gasto original, o que levava o devedor a uma situação de endividamento excessivo.

Com a recente entrada em vigor da Resolução nº 4.549/17, as regras de utilização do crédito rotativo foram alteradas, de modo que, a partir de 03 de abril de 2017, o titular do cartão de crédito pode utilizar o crédito rotativo somente até o vencimento da fatura do mês subsequente, ou seja, somente por um mês. No mês seguinte, o valor remanescente deve ser liquidado por meio de recursos próprios do devedor, ou por uma forma de parcelamento oferecida pela instituição financeira, desde que seja mais benéfica ao cliente, principalmente, em relação aos encargos financeiros.

Diante da referida mudança, as instituições financeiras emissoras/administradoras de cartões de crédito passaram a inserir cláusulas nesse sentido em seus contratos, a fim de reforçar as novas regras do crédito rotativo, como ilustra o exemplo abaixo:

³⁷ BANCO CENTRAL DO BRASIL. FAQ - Crédito rotativo de cartão de crédito. Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/pre/bc_atende/port/creditorotativo.asp>. Acesso em: 13 de junho de 2017.

12 - Crédito Rotativo

12.1. QUANDO FOR EXTREMAMENTE NECESSÁRIO e, observadas as demais condições estabelecidas neste Capítulo, o Associado Titular poderá efetuar o pagamento das Despesas por meio do crédito rotativo, exceto os valores decorrentes do Parcelado Fácil e Parcelamento do total da Fatura. O crédito rotativo consiste no pagamento de um valor entre o pagamento mínimo e o pagamento do valor total da Fatura, sendo o saldo remanescente cobrado no próximo vencimento acrescido (i) dos juros remuneratórios capitalizados mensalmente, desde a data do vencimento inicial até a data do efetivo pagamento, à taxa máxima prevista para o próximo período informada na Fatura e do (ii) IOF.

[...]

12.3. Uma vez utilizado o crédito rotativo pelo Associado Titular para o pagamento das Despesas, exceto os valores decorrentes do Parcelado Fácil e Parcelamento do Total da Fatura, essa opção (crédito rotativo) não poderá ser utilizada para pagamento das Despesas lançadas na Fatura subsequente que, na ocasião, deverá ser paga integralmente ou parcelada conforme estabelecido neste Regulamento.³⁸

O conteúdo desta cláusula demonstra de forma cristalina que o banco concedente orienta seu cliente a utilizar o rotativo apenas quando for extremamente necessário, e enfatiza que essa modalidade de crédito não poderá ser utilizada na fatura do mês seguinte, a qual deverá ser paga integralmente ou de forma parcelada. Eis, portanto, mais um exemplo de cláusula que, embora seja limitadora do crédito, propõe um financiamento mais vantajoso ao consumidor, com a finalidade de evitar que ele atinja o grau de superendividado.

3.2 Problemática enfrentada pelas instituições concedentes de crédito

No cenário de concessão de crédito no âmbito consumerista, as instituições financeiras vêm enfrentando um impasse, pois, na qualidade de concedentes de crédito, têm o dever de prevenir o consumidor do superendividamento e para tanto, inserem cláusulas nos contratos de crédito que estão em consonância com as novas diretrizes que tratam sobre o crédito responsável, conforme os exemplos estudados acima.

Todavia, quando essas cláusulas são questionadas pelos consumidores e levadas para discussão no Poder Judiciário, alguns magistrados as consideram abusivas, limitadoras do direito ao crédito, e as declaram nulas, como se denota do trecho extraído da r. sentença proferida pelo juízo da 6ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, o qual entendeu que é nula de pleno direito a cláusula do cartão de crédito que prevê a possibilidade do emissor recorrer

³⁸ O contrato está registrado no livro B sob o n. 316.215 do 2º Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Osasco, Estado de São Paulo. Disponível em: <<https://banco.bradesco/assets/classic/pdf/regulamento-sumario-utilizacao-cartao-credito-pessoa-fisica.pdf>>. Acesso em: 13 de junho de 2017. (Grifo do autor)

autorização, bloquear ou cancelar o cartão se constatar o registro do nome do Associado nos Serviços de Proteção ao Crédito, o não pagamento de outros contratos firmados com o mesmo concedente, ou o excesso do limite de crédito. Veja-se:

[...] Com efeito, a concessão de crédito consiste em uma faculdade do contratante. Todavia, feita análise e concedido o crédito, não pode a instituição financeira suspendê-lo ou cancelá-lo sem que se faça presente o contexto adequado que autorize tal conduta. A título de exemplo, pode-se citar hipótese distinta dos autos na qual o consumidor estivesse em mora com o cartão de crédito emitido pela ré. Entretanto, não pode se admitir a recusa fundada no inadimplemento de quaisquer débitos perante as empresas do Banco Bradesco S.A. Tal conduta da ré se caracteriza como abusiva, por lhe gerar vantagem desproporcional e exagerada, em detrimento da fragilidade do consumidor, sendo, por conseguinte, claramente contrária ao princípio da boa-fé objetiva dos contratos, tornando-se, assim, nula de pleno direito.³⁹

A r. sentença foi confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que afastou a alegação de que a cláusula está em consonância com as diretrizes do crédito responsável e tem por finalidade evitar o superendividamento do consumidor. Atualmente, o caso está pendente de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.610.022/RJ, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti.

A cláusula que prevê a margem consignável também é alvo de discussão no Poder Judiciário. Muito embora a maioria das decisões judiciais, atualmente, prestigie a legalidade do limite de 30% de comprometimento do salário ou benefício previdenciário do consumidor, ainda existem algumas decisões que entendem que esse percentual de desconto é elevado e compromete a renda necessária para preservar o mínimo existencial do consumidor hipossuficiente. A respeito disso, Jairo Saddi enfatiza que:

Mesmo que a lei tenha garantido um limite de 30% da remuneração disponível para consignações – e que tenha se valido da expressão *voluntária* –, fica fácil perceber que o Judiciário, diante de um consumidor hipossuficiente, isto é, aquele que nada conhece, merecerá toda a proteção contra *banqueiros gananciosos* – ainda que tenha ele tenha voluntariamente contratado empréstimo bancário. [...] E o resultado dessa atabalhoada estratégia será o repasse de tais custos no preço final do dinheiro.⁴⁰

³⁹ TJ/RJ. 6ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro. Processo nº 0241107-81.2013.8.19.0001, julgado em 14/01/2014, DJe 21/01/2014. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=2013.001.211109-9&acessoIP=internet&tipoUsuario=>>>. Acesso em: 10 de junho de 2017.

⁴⁰ SADDI, Jairo. A natureza econômica do contrato bancário. In: FONTES, Marcos Rolim Fernandes e WAISBERG, Ivo (coord.). **Contratos bancários**. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p.31.

Certamente existem argumentos e fundamentos que justificam, no caso concreto, a declaração de abusividade de determinadas cláusulas que limitam o uso do crédito. No entanto, esse entendimento não pode ser utilizado como premissa em todas as decisões judiciais, pois, se assim for, gerará uma grande insegurança nas instituições concedentes de crédito, que terão de um lado o dever de conceder crédito responsável, e do outro lado, a possibilidade de ter uma cláusula contratual de um de seus produtos declarada nula e abusiva.

Essa insegurança pode implicar, inclusive, no interesse da instituição financeira manter determinados produtos de crédito no mercado, o que será muito prejudicial aos consumidores e à econômica do país, já que, como bem destacam Arnaldo Wald e Ivo Waisberg:

O contrato bancário, instrumento que faz a real circulação do crédito, tem, então, suma importância para a economia e para a sociedade. Assim, as decisões judiciais que o interpretam e lhe dão ou lhe retiram efetividade, são também fundamentais para a implementação das políticas públicas de crédito.⁴¹

Desta feita, não pairam dúvidas que as decisões judiciais que tratam sobre os contratos de crédito são de extrema importância tanto do ponto de vista jurídico, como, principalmente, nos aspectos social e econômico, razão pela qual devem sempre prestigiar a equidade contratual e os princípios contratuais e consumeristas que norteiam a relação entre fornecedor de crédito e consumidor.

⁴¹ WALD, Arnaldo e WAISBERG, Ivo. Legislação, Jurisprudência e Contratos Bancários. In: FONTES, Marcos Rolim Fernandes e WAISBERG, Ivo (coord.). **Contratos bancários**. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 43.

CONCLUSÃO

O cenário econômico, cultural e social contemporâneo exige da população, ainda que de forma involuntária, a busca incansável por recursos financeiros capazes de proporcionar o consumo de bens e serviços essenciais, além daqueles destinados ao trabalho, lazer ou mera satisfação pessoal. Na maioria das vezes, tais recursos são obtidos por meio dos salários, benefícios previdenciários ou outras fontes de renda. No entanto, nem sempre eles são suficientes para satisfazer todas as necessidades de consumo, momento em que o indivíduo se vale do crédito para alcançar o bem/serviço desejado.

Conforme estudado no presente trabalho, não pairam dúvidas que o acesso ao crédito é essencial para fomentar o consumo e a produção do país, proporcionando a dinamização do mercado e o crescimento econômico. No entanto, também foi visto que a massificação e a democratização do crédito fácil podem ser totalmente prejudiciais quando a liberação e a aquisição de crédito são realizadas de forma irresponsável por parte dos envolvidos, gerando o fenômeno denominado de superendividamento.

O superendividamento assola grande parte da população e gera efeitos micro e macro econômicos, razão pela qual deve ser objeto de preocupação do consumidor, do fornecedor, e dos entes públicos.

Com relação às instituições financeiras, foi possível verificar no presente artigo que cabe a elas a concessão do crédito responsável, uma vez que detêm maior conhecimento técnico e econômico do produto ofertado e dos riscos a ele inerentes, enquanto o consumidor ostenta a condição de vulnerável. Diante dessa responsabilidade, as instituições financeiras passaram a inserir nos contratos de crédito cláusulas mitigadoras do superendividamento, visando limitar a utilização desgovernada dos limites de crédito e, por consequência, evitar o endividamento excessivo do consumidor.

Certamente tais cláusulas mitigadoras também são muito benéficas às concedentes de crédito, uma vez que minora os riscos do inadimplemento, bem como os riscos de responsabilização futura pelos prejuízos arcados por seus clientes que atingirem o estado de ruína financeira.

No entanto, não se pode olvidar que os maiores beneficiados com esse tipo de instrumento contratual são os próprios consumidores, os quais, ainda que de forma compulsória - já que as cláusulas são estabelecidas unilateralmente pelo tomador no contrato de adesão - terão maior controle das dívidas assumidas e não poderão utilizar os limites de crédito de forma desenfreada.

Todavia, o presente estudo também demonstrou que os bancos fornecedores de crédito vêm se deparando com um problema real, qual seja, a insegurança de inserir nos contratos de crédito cláusulas que buscam a proteção ao superendividamento do consumidor e que são extremamente necessárias para o desenvolvimento das atividades por elas desempenhadas, mas que quando são levadas para apreciação do Poder Judiciário, são consideradas abusivas e nulas.

Dessa forma, sendo certo que a problemática não se limita ao âmbito jurídico, mas também contém seu viés econômico e social, imperioso concluir que as cláusulas de mitigação do superendividamento não devem ser encaradas, genericamente, como prejudiciais ou contrárias aos interesses dos consumidores, mas sim, como instrumentos protetores do uso indiscriminado do limite de crédito, desde que inseridas nos contratos de crédito com base, primordialmente, na boa-fé, já que “a aproximação dos termos ordem econômica – boa-fé serve para realçar que esta não é apenas um conceito ético, mas também econômico, ligado à funcionalidade econômica do contrato e a serviço da finalidade econômico-social que o contrato persegue.”⁴²

⁴² AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. A boa-fé na relação de consumo. In: MARQUES, Claudia; MIRAGEM, Bruno (Org.). **Direito do consumidor: fundamentos do direito do consumidor: princípios do direito do consumidor, microssistema de defesa do consumidor e sua aplicação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. 1, p. 380. Disponível em: <http://www.ruyrosado.com.br/upload/site_producao intelectual/144.pdf>. Acesso em: 02 de junho de 2017.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR JR., Ruy Rosado de. **Os Contratos Bancários e a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**. Brasília: CJP, 2003. Disponível em: <<http://daleth.cjf.jus.br/revista/seriepesquisas11.pdf>>. Acesso em: 25 de abril de 2017.

_____. A boa-fé na relação de consumo. In: MARQUES, Claudia; MIRAGEM, Bruno (Org.). **Direito do consumidor: fundamentos do direito do consumidor: princípios do direito do consumidor, microsistema de defesa do consumidor e sua aplicação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. 1, p. 377-387. Disponível em: <http://www.ruyrosado.com.br/upload/site_producao intelectual/144.pdf>. Acesso em: 02 de junho de 2017.

BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

_____; BENJAMIN, **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**, 2ª Ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2006,

BELMONTE, Cláudio. **Proteção contratual do consumidor: conservação e redução do negócio jurídico no Brasil e em Portugal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002 – Biblioteca de direito do consumidor, v. 21.

BESSA, Leonardo Roscoe. **O consumidor e os limites dos bancos de dados de proteção ao crédito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003 – Biblioteca de direito do consumidor, v. 25.

_____; MOURA, Walter José Faiad de. **Impressões atuais sobre o superendividamento: sobre a 7ª Conferência Internacional de Serviços Financeiros e reflexões para a situação brasileira**. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, v. 65, p.144-162, jan. 2008.

CARPENA, Heloísa. **Uma lei para os consumidores superendividados**. Revista de Direito do Consumidor n. 61, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____ ; CAVALAZZI, Rosângela Lunardelli. **Superendividamento: proposta para um estudo empírico e perspectiva de regulação.** Revista de Direito do Consumidor n. 55 jul-set/2005.

CASADO, Márcio Mello. **Os Princípios Fundamentais como Ponto de Partida para uma Primeira Análise do Sobreendividamento no Brasil.** Revista de Direito do Consumidor, vol. 33.

_____. **Proteção do Consumidor de Crédito Bancário e Financeiro.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000 – Biblioteca de direito do consumidor, v. 15.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: contratos** - volume 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

_____. **Manual de Direito Comercial**, 20 ed., São Paulo: Saraiva, 2008.

COMPARATO, Fábio Konder. **O seguro de crédito.** São Paulo: RT, 1968, p.9. Apud MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coord). **Direitos do consumidor endividado – superendividamento e crédito.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

COSTA, Geraldo de Faria Martins da. **O direito do consumidor endividado e a técnica do prazo de reflexão.** Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, n. 43, 2002.

_____. **Superendividamento: a proteção do consumidor de crédito em direito comparado brasileiro e francês.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FAZZIO JR., Waldo. **Manual de direito comercial.** São Paulo: Atlas. 2014.

FEATHERSTONE, Mike. **Cultura de consumo e pós-modernismo.** São Paulo: Studio Nobel, 1995 (reimpressão em 2007).

FILOMENO, José Geraldo Brito. **Manual de direitos do consumidor**. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

FONTES, Marcos Rolim Fernandes e WAISBERG, Ivo (coord.). **Contratos bancários**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no código de defesa do consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 4. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

_____ ; CAVALLAZI, Rosângela Lunardelli (Coord). **Direitos do consumidor endividado Superendividamento e crédito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006 – Biblioteca de direito do consumidor, v. 29.

_____ ; LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz. **Prevenção e tratamento do superendividamento**. Brasília: Ministério da Justiça-Secretaria de Direito Econômico- Departamento de Defesa e Proteção do Consumidor, 2010.

_____. **Sugestões para uma Lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul**. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo: Revista dos tribunais, nº 55, p. 11-52, jul./set. 2005.

MIRANDA, Maria Bernadete. **Aspectos Jurídicos do Contrato de Cartão de crédito**. Revista Virtual Direito Brasil - Volume 4 - nº 1 – 2010, p. 5. Disponível em: <<http://www.direitobrasil.adv.br/arquivospdf/revista/revistav41/artigos/cc.pdf>> Acesso em: 06 de maio de 2017.

NALIN, Paulo. **A autonomia privada na legalidade constitucional**. In: NALIN, Paulo (Org.). **Contrato & Sociedade**. A autonomia privada na legalidade constitucional. Curitiba: Juruá, 2006.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Responsabilidade civil, v. IV - Indenizabilidade e direito do consumidor**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. **Vínculo obrigacional: relação jurídica de razão (técnica e ciência de proporção) – uma análise histórica e cultural.** Tese de Livre-docência. PUC/SP, 2004.

NUNES, Rizzatto. **Curso de direito do consumidor.** 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

OLIVEIRA, Celso Marcelo de. **Código de defesa do consumidor e os contratos bancários:** doutrina, modelos processuais e jurisprudência. Campinas: LZN Editora, 2002.

RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos de crédito bancário.** 10 ed rev., atual. e ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SODRÉ, Marcelo Gomes. **A construção do direito do consumidor: um estudo sobre as origens das leis principiológicas de defesa do consumidor.** São Paulo: Atlas, 2009.

SCHMIDT NETO, André Perin. **Superendividamento do consumidor: conceito, pressupostos e classificação.** Revista de Direito do Consumidor n. 71. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos.** 7 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

WALD, Arnold. **A dupla função econômica e social do contrato.** Revista Trimestral de Direito Civil. Vol. 17. Rio de Janeiro: Padma, jan/mar 2004, p. 5 (3-10). Apud RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Institutos fundamentais do Direito Civil e liberdade(s): repensando a dimensão funcional do contrato, da propriedade e da família.** Rio de Janeiro: GZ Ed, 2011.

LEGISLAÇÃO:

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 de maio de 2017.

_____. **Código de Defesa do Consumidor.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm. Acesso em: 25 de abril de 2017.

DISTRITO FEDERAL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012.** Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106773?o=c>. Acesso em: 04 de junho de 2017.

JURISPRUDÊNCIA

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça.** REsp 1584501/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 06/10/2016, DJe 13/10/2016. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=1584501&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 10 de junho de 2017.

RIO DE JANEIRO. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.** 6ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro. Processo nº 0241107-81.2013.8.19.0001, julgado em 14/01/2014, DJe 21/01/2014. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=2013.001.211109-9&acessoIP=internet&tipoUsuario=>>. Acesso em: 10 de junho de 2017.

REFERÊNCIAS COMPLEMENTARES

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Teoria geral dos contratos típicos e atípicos:** curso de direito civil. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **O direito do consumidor no limiar do século XXI.** Revista de Direito do Consumidor nº 35/97-108, jul-set/2000.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais**. São Paulo: Saraiva, 2003.

EFING, Antônio Carlos. **Contratos e procedimentos bancários à luz do Código de Defesa do Consumidor**. 2 ed. ampl. rev. e atual. São Paulo: Ed. RT, 2012.

GOMES, Orlando. **Obrigações**. Revista atualizada, comentada e aumentada, de acordo com o Código Civil de 2002, por Edvaldo Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: teoria geral dos contratos e contratos em espécie**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo, SP: Método, 2013.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. **Código civil interpretado: conforme a constituição da república**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.